



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.919 - MT (2017/0193537-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : MARCOS DA CONCEICAO AMORIM (PRESO)  
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA -  
MT007355A  
FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente no fato de que o crime de roubo foi praticado em comparsaria, sendo os réus *detidos, após supostamente terem invadido uma residência e subtraído mediante ameaça e chantagem uma quantia em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)*, tudo isso a demonstrar a gravidade concreta da conduta.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

**Recurso ordinário não provido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.919 - MT (2017/0193537-1)

RECORRENTE : MARCOS DA CONCEICAO AMORIM (PRESO)  
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA -  
MT007355A  
FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por MARCOS DA CONCEICAO AMORIM, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, nos autos do HC n. 1001292-30.2017.11.0000.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos delitos de roubo majorado e de extorsão. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem. A ordem, contudo, foi denegada pelo acórdão cuja ementa restou assim redigida:

*"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO - PRISÃO PREVENTIVA - INCONFORMISMO - ADUZIDA A NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL À CONTA DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BEM COMO DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO DESACOLHIMENTO CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA - NOVO TÍTULO A EMBASAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 282, §3º, À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROPALADA A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR (ART. 312. CPP) - DESCABIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - REQUERIDA A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEFICÁCIA DAS MEDIDAS - EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.*

1. *A alegação de nulidade decorrente da ausência da audiência de custódia resta superada diante da superveniência de novo título a embalar o claustro cautelar, sem perder de vista que se trata de medida ainda em fase de implementação e não incide, na hipótese, o §3 do art. 282 do CPP.*

2. *Não há falar em constrangimento ilegal quando a decisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que mantém a preventiva encontra-se fundada em elementos idôneos, evidenciando a necessidade de custódia do paciente para preservação da ordem pública, sobretudo quando vilipendiada diante da natureza do ilícito supostamente perpetrado.*

*3. Descabida a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, máxime quando inexistentes elementos aptos a garantir sua operacionalidade e eficácia.*

*4. As condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente não têm o condão de elidir a segregação, em face do que estabelece o art. 312 do CPP" (fls. 213-214).*

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual sustenta o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão, na hipótese vertente.

Requer, assim, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Liminar indeferida às fls. 314-315.

O Ministério Público Federal, às fls. 320-325, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO (ART. 157, §2º, I E II; E ART. 158, §1º, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.919 - MT (2017/0193537-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MARCOS DA CONCEICAO AMORIM (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA -  
MT007355A

FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente no fato de que o crime de roubo foi praticado em comparsaria, sendo os réus **detidos, após supostamente terem invadido uma residência e subtraído mediante ameaça e chantagem uma quantia em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, tudo isso a demonstrar a gravidade concreta da conduta.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

**Recurso ordinário não provido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Como relatado, pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea do r. decreto preventivo, com a consequente revogação da prisão cautelar, aplicando-se ao recorrente medidas cautelares diversas.

Importante consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. **Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, os seguintes excertos da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"[...] Inicialmente, cumpre analisar a legalidade da prisão em flagrante.*

*Pois bem. Consta dos autos que os flagranteados foram detidos, após supostamente terem invadido uma residência e subtraído mediante ameaça e chantagem uma quantia em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).*

*Em seguida, os autuados foram conduzidos para a Central de Flagrantes, sendo que após minuciosa revista no veículo onde se encontravam os suspeitos foi encontrada a quantia de R\$ 1.580 (mil quinhentos e oitenta reais), dissimulada no interior do estofamento do encosto do banco do condutor.*

*Deste modo, examinando os autos em tela, verifico a legalidade da prisão em flagrante, eis que presente a hipótese prevista no art. 302, inciso II, do CPP, haja vista que os flagrados foram avistados pelos policiais saindo com o veículo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**em frente à residência da vítima sendo que após revista no veículo foram encontrados valores em espécie, que correspondiam com o montante que as vítimas afirmaram ter sido subtraído.**

Assim, considerando que os indiciados foram presos em flagrante delito, convém na hipótese observar a nova redação do art. 310 do CPP, senão vejamos:

[...]

Com efeito, a prisão preventiva permanece subordinada aos mesmos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* - representado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria; e *periculum in mora* - representado por uma das hipóteses à seguir: a) garantia da ordem pública, b) conveniência da instrução criminal, c) garantia da aplicação da lei penal ou d) garantia da ordem econômica, acrescido das hipóteses previstas no art. 313 do CPP (NR).

No particular, tenho pela presença dos requisitos legais suso mencionados. Quanto ao primeiro, urge ressaltar que dos autos se extrai haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva do crime tipificado no art. 316 do CP, precipuamente diante da apreensão efetuada.

Ademais, verifica-se que a pena máxima imposta ao delito do art. 311 do CP em comento, é compatível com o disposto no art. 313,1, do CPP.

Assim, mister a conversão em prisão preventiva, à luz do dispositivo suso mencionado e do art. 324, IV, do CPP.

Pelo exposto, com fulcro no art. 310, II c/c. arts. 312 e 313, I, e ainda 324, IV, todos do CPP (NR), CONVERTO a prisão em flagrante de ROMEU JORDÃO SARATE DE ANDRADE, MARCOS DA CONCEIÇÃO AMORIM E MATTHAUS HUNG MARTINS em PRISÃO PREVENTIVA, devendo permanecer custodiados até ulterior deliberação [...]" (fls. 5-8).

Da análise do trecho acima colacionado, verifica-se que a r. decisão ora impugnada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, pois o crime de roubo foi praticado em comparsaria, sendo os réus **detidos, após supostamente terem invadido uma residência e subtraído mediante ameaça e chantagem uma quantia em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, tudo isso a demonstrar a gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A ausência de realização de audiência de custódia não enseja o relaxamento da segregação cautelar, haja vista que a prisão em flagrante do acusado foi convalidada em prisão preventiva por autoridade judiciária, o que esvazia a necessidade da realização de audiência de custódia, ficando superada a questão. Precedentes.

3. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela forma como o crime foi praticado, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, apontando-se uma arma na cabeça da vítima para que entregasse o veículo, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

*Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 390.286/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 12/5/2017).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA AS VÍTIMAS. GOLPE COM O ARTEFATO LESIVO CONTRA O PEITO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciada (i) pelo modus operandi empregado (praticar o crime de roubo em concurso com outro agente, mediante o emprego de arma de fogo contra as vítimas que saíam de suas escolas e, ainda, pelo emprego de violência real contra um dos ofendidos consubstanciado em golpe com a arma de fogo contra o seu peito).

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 82.325/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).*

*II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*

*III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.*

*IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, contra duas vítimas, em via pública, com uso de arma de fogo e concurso de agentes (menor), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).*

*V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.*

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 346.597/MS, Quinta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Turma**, da **minha Relatoria**, DJe de 19/4/2016).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0193537-1

**RHC 87.919 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0082017 10012923020178110000 1743020178110002 478049 9607420178110002

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MARCOS DA CONCEICAO AMORIM (PRESO)                                                                   |
| ADVOGADOS  | : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A<br>FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO                                                          |
| CORRÉU     | : ROMEU JORDAO SARATE DE ANDRADE                                                                       |
| CORRÉU     | : MATTHAUS HUNG MARTINS                                                                                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.